

**COMUNICAÇÃO EXTERNA**

<b>REMETENTE:</b>	<b>NÚMERO:</b>	<b>DATA:</b>
SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 6ª/SL	07/2017	23/10/2017
<b>DESTINATÁRIO:</b>		
LICITANTES DO EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 05/2017		
<b>E-MAIL:</b>	<b>TELEFONE:</b>	
<b>ASSUNTO:</b>		
CONCORRÊNCIA Nº 05/2017 – SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS.		
<b>DESCRIÇÃO:</b>		

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF comunica aos interessados os seguintes esclarecimentos referentes ao Edital nº 05/2017, que tem por objeto **Execução das obras e serviços de engenharia civil relativo à pavimentação de vias públicas em paralelepípedo e drenagem superficial nos Municípios de Jacobina, Mirangaba, Pilão Arcado, Umburanas, Morro do Chapéu, Várzea Nova, Campo Formoso e Sento Sé, no estado da Bahia, área de atuação da 6ª Superintendência Regional da Codevasf, distribuído em 5 (cinco) lotes**, após consulta a área técnica:

**Questionamento 01:** Item 4.2.2.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA, alínea e) Declaração da inexistência de fato superveniente à expedição do SICAF que impeça a sua habilitação, prevista no § 2º, do art. 32, da Lei nº 8.666/93; de que não foi declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Pública; e de que não está impedida de licitar ou contratar com a Codevasf, bem como de que cumpre o disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, conforme modelo constante do Anexo III, integrante deste Edital:

e1) Verificação da existência de registros impeditivos de contratação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU, disponível no Portal da Transparência-[www.portaltransparencia.gov.br](http://www.portaltransparencia.gov.br).

e2) Verificação da existência de registros impeditivos de contratação por improbidade administrativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis Por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do Conselho Nacional da Justiça – CNJ – [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br).

e3) Da composição societária das empresas a serem contratadas no sistema SICAF, a fim de certificarem se entre os sócios há servidores do próprio órgão/entidade contratante, abstendo-se de celebrar contrato nessas condições, em atenção ao art. 9º, inc. III, da Lei nº 8.666/93;

**PERGUNTA - É obrigatório apresentação do cadastro no SICAF e qual a forma de apresentação (comprovação) das verificações dos itens e1), e2) e e3)?**

**Resposta:** Não é obrigatória a apresentação do SICAF, porém, caso não possua, deverá ser apresentada toda a documentação exigida pelas alíneas “a” a “d” do subitem 4.2.2.1, as alíneas “a” a “e” do subitem 4.2.2.2, o contrato social citado na alínea “d3” do subitem 4.2.2.3 e alínea “c” do subitem 4.2.2.4. AS alíneas “e1” e “e2” serão consultadas durante a análise da

*documentação e proposta pela Comissão de Julgamento e a "e3", cãa a empresa nãa possua SICAF, a Comissão poderã baixar diligência para verificação conforme prevê item 12.9*

**Questionamento 02:** Item 4.2.2.3 - QUALIFICAÇÃO TECNICA, alinea c) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado serviços de edificações ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos, por Lote:

**PERGUNTA - Conforme o Art. 48 da Resolução nº 1025/09 do Confea, "A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico", além de ferir o art. 3º da Lei 8.666/93 e o art. 37, XXI da Constituição da República, sendo assim, solicitamos a exclusão da exigência supra citada do edital 05/2017.**

**Resposta:** *Em referência a solicitação da exclusão do Item 4.2.2.3, indeferimos o mesmo visto que além da qualificação técnica profissional exigimos a qualificação técnica operacional da empresa, estando o Edital de acordo com as legislações vigentes que é a comprovação de que a empresa participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação da almejada pela Administração Pública.*

*Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça também tem decidido no sentido de que a "exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnico-operacional, não fere o caráter de competição do certame licitatório" (REsp n. 155.861/SP-1ª Turma). Nesse sentido: STJ: AGSS n. 632/DF-Corte Especial; REsp n. 331.215/SP-1ª Turma; REsp n. 144.750/SP-1ª Turma; REsp n. 172232/SP-1ª Turma; ROMS n. 13607/RJ-1ª Turma), com destaque para a seguinte Ementa referente ao REsp n. 172.232/SP-1ª Turma:*

Ementa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

*1 - Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 HXh, devidamente certificados pela entidade profissional competente.*

*2 - "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari)." (grifou-se)*



---

**Questionamento 03:** Entendemos que o Item 4.2.2.3. **Qualificação Técnica**, do **Edital Concorrência Nº 05/2017**, alínea “c”, itens de quantitativos mínimos, no que se refere à meio-fio granítico, a execução de meio-fio de concreto, atende ao item. Entendimento correto?

**Resposta:** *Sim, está correto e atende a exigência da referida alínea.*

**Observação:** Lembramos que os interessados ficam desde já notificados da necessidade de acessarem o link <http://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/6a-superintendencia-regional-juazeiro-ba/concorrencia/editais-publicados-em-2017/edital-n-o-05-2017/> para ciência das eventuais alterações e esclarecimentos.

---

**RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:**

  
**ZYLKSON CIPRIANO DE OLIVEIRA – CHEFE DA 6ª/SL**

---